



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1276

PROJETO DE LEI Nº 12.041

PROCESSO Nº 75.243

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria, pensão e auxílio-alimentação do funcionalismo público a partir de 1º de maio de 2016.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, e vem instruída com: I) a análise de impacto do reajuste salarial/auxílio alimentação do IPREJUN (fls. 08/09); II) a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 10/12); III) o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 13); IV) documentos de fls. (14/31); V) análise da Diretoria Financeira (fls. 32/36); VI) despacho desta Consultoria à Diretoria Financeira (fls. 37); VII) resposta da Diretoria Financeira (fls. 39/40); VIII) despacho desta Consultoria ao Chefe do Executivo (fls. 41); IX) resposta do Executivo (fls. 42/202) e X) parecer da Diretoria Financeira (fls. 203).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, aponta em seus pareceres, em especial o Parecer 0034/2016 (fls. 32/33), em síntese, que: **1)** em caráter preliminar aponta que a propositura encontra amparo na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 32), dando ênfase para o alerta emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em face da vedação contida no art. 73 da Lei federal 9.504/97 – Lei Eleitoral –, no sentido de que se a revisão ocorrer nos 180 dias anteriores à eleição, o reajuste somente deverá captar a inflação ocorrida a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, e não dos 12 meses anteriores à data do reajuste. Neste aspecto, o índice proposto para reajuste pelo Chefe do Executivo – 9,83% - difere daquele que a orientação do Tribunal de Contas aponta, que deve observar o período de 1º de janeiro a 30 de abril do corrente ano, vez que a revisão está sendo proposta a menos de 180 dias do próximo pleito; **2)** esclarece que há entendimentos de instâncias superiores indicando que a reposição salarial deverá ser correspondente ao período de 12 meses anteriores à data do dissídio coletivo, que no caso corresponde ao período de 01.05.2015 a 30.04.2016, sendo esse o posicionamento adotado pelo Chefe do Executivo, escudado no parecer (fls. 123/126)¹; **3)** o

¹ O parecer jurídico do Executivo pontua: "não obstante os riscos apontados, entendemos que no caso em tela a revisão geral com base nos índices inflacionários acumulados nos últimos doze meses não configurará concessão de benefício excepcional aos servidores públicos e nem infração grave à legislação eleitoral, pois, conforme



Demonstrativo de Impacto Orçamentário (fls. 10/12), aponta o total de despesas com o referido reajuste em R\$ 56.970.610,00, bem como as dotações que serão oneradas no presente exercício; **4)** o Demonstrativo de fls. 13 aponta em 46,2% o percentual a ser utilizado no exercício de 2016 com despesas de pessoal, o que atende a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 5º, inc. I); **5)** no Parecer 0035/2016 (fls. 38) esclarece que o percentual indicado no art. 1º da propositura compreende o período de maio de 2015 a abril de 2016 (9,83%), de acordo com o INPC, ou seja 12 meses, e que o período recomendado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o percentual apurado pelo INPC (3,58%) compreende o período de janeiro a abril de 2016; **6)** no Parecer 0038/2016 (fls. 203), reitera os índices de correção apontados e informa que o impacto financeiro-orçamentário anexado ao projeto mostra recursos financeiros disponíveis tanto para o reajuste indicado no art. 1º da proposta do Executivo como para o reajuste recomendado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; e **7)** conclui, conforme Parecer 0034/2016 – fls, 33, “in fine”, que o projeto encontra-se apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil extrapola ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.


É o relatório.

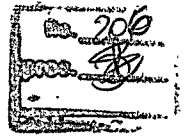
PREAMBULARMENTE:

Conforme descrição contida nas análises financeiras, que envolvem aspectos jurídicos, temos sinalizado o estado de incerteza jurídica do tema

Neste passo, a proposta em exame comporta duas vertentes de entendimento:

I – a posição firmada pelo Chefe do Executivo, respaldada no parecer apócrifo, referendado pelo Sr. Secretário da Pasta, encartado às fls. 123/130, que defende a revisão geral apenas com base nos índices inflacionários acumulados

documentos anexos, o Município de Jundiaí vem garantindo, nos últimos anos, a revisão da remuneração para recomposição das perdas inflacionárias na data-base de 1º de maio, inclusive assegurando aumento real para todos os servidores desde 2011 (fls. 67/77)”. 



nos últimos doze meses, que não configurará concessão de benefício excepcional aos servidores, observada a viabilidade orçamentária, vez que é medida legal e constitucional para compatibilizar a data-base do art. 5º da Lei 7.270/09 com o inciso VIII do art. 73 da Lei Federal 9.504/97, e o inc. X do art. 37 da Constituição Federal (fls. 44). Ao se reportar à Lei 7.290/09, que fixou a data-base em 1º de maio, esclarece que o Município nem mesmo poderia antecipar a revisão da remuneração prevista no inc. X do art. 37 da Constituição federal, pois, além de não possuir, em 5 de abril, o índice oficial acumulado para o período contemplado pela data-base, tal conduta afrontaria o princípio constitucional da legalidade administrativa.

Acresce aos autos acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 25 de abril de 2001 (fls. 191/199), em sede de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, onde o Judiciário reconhece a competência do Executivo Federal para desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União.

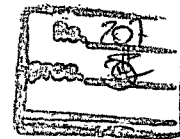
Extrai-se da ementa que: *“Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister”*.

Assim, o acórdão determinou que fosse dada ao Chefe do Executivo federal ciência de seu dever de enviar tal proposta na periodicidade máxima de doze meses.

Às fls. 87, verso, há acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo – Proc. 990.10.081422-2, cuja ementa reproduzimos:

MANDADO DE INJUNÇÃO – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – Revisão anual dos vencimentos – Possibilidade – Previsão do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e inciso XI do art. 155 da Constituição do Estado de São Paulo – Omissão do Executivo Municipal – Ocorrência – Uma vez demonstrada a mora do Poder Público, o mandado de injunção é o remédio constitucional adequado para viabilizar a efetivação de direito garantido constitucionalmente – Segurança concedida.

II – o posicionamento que se infere do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, expressa no manual intitulado *“Os cuidados com o último ano de mandato”*, editada em novembro de 2015, que, nos reportando à análise da Diretoria Financeira da Casa, se reportando ao inc. VIII do art. 73 da Lei Eleitoral (Lei federal 9.504/97), conclui: *“Diante deste enunciado da Lei Eleitoral entende*



o Egrégio Tribunal de Constas do Estado de São Paulo que a revisão não é a mesma que se afigura na Lei Maior, não se referindo à anualidade de doze meses, mas sim à perda aquisitiva ao longo do ano da eleição, deixando portanto, explícito que se a revisão ocorrer nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição, o reajuste da Lei Eleitoral somente deverá captar a inflação ocorrida a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, e não dos 12 (doze) meses anterior à data do reajuste”.

PARECER:

Do aspecto orgânico-formal da propositura. Da competência e da iniciativa.

Analisando a proposta tão somente na sua composição orgânico-formal, temos que o em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, II e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

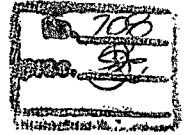
A matéria é de natureza legislativa, em face de somente através de lei poder se instituir reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, e presente está na proposta o quesito juridicidade. Observa esta Consultoria que o Executivo está a respeitar a data-base prevista em lei para o reajuste do funcionalismo municipal. A data-base legal a ser observada é 1º de maio, consoante estabelece o art. 5º da Lei 7.270, de 22 de abril de 2009.

Outrossim, indica, no art. 5º, que as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento do corrente exercício financeiro.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação e extinção de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do E. STF:

Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma



Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011
EMENT VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):

MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.
2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.**
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011
EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E.

TJ/SP:

Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-86.2012.8.26.0000

Relator(a): Luiz Antonio de Godoy

Julgamento: 13/06/2012

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 25/06/2012

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - **Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva** - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

Por esta razão o projeto se apresenta legal sob o enfoque da iniciativa e da matéria.

Da legalidade do reajuste. Do "estado da questão".

A matéria é de natureza legislativa, em face de somente através de lei poder se reajustar os vencimentos dos servidores do Executivo, sendo que no caso concreto em tela, busca-se, em suma, majorar em 9,83%, retroativo a 1º de maio de 2016, os vencimentos dos



servidores da Edilidade, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão, e presente está na proposta o quesito juridicidade.

O caso é tormentoso eis que, **de um lado**, o entendimento de que o reajuste compreende a corrosão inflacionária de um período de 12 (doze) meses, respeitando a data-base da categoria, instituída, *in casu*, por lei (1º de maio de cada ano)². **De outro**, a orientação do E. TCE/SP, exarada em cartilha denominada “Manual. Os cuidados com o último ano de mandato”, editada em **novembro/2015**, que a revisão geral, **em ano eleitoral**, “*não é a mesma que figura na Lei Maior;; não se refere à anualidade de doze meses, mas, sim, à perda aquisitiva ao longo do ano da eleição*” (janeiro a abril).

Dada o apontamento do E. TCE/SP não sabemos se remanesce (ou se foi considerada) a distinção entre revisão geral anual e reajuste geral anual.

A **Revisão Geral** é modalidade alteração monetária dos vencimentos, lato senso, que tem por finalidade atualizar o valor da remuneração de todos os servidores públicos, independentemente de suas áreas de atuação. O objetivo central é recompor o valor real da remuneração, tendo em vista a perda do seu poder aquisitivo frente à inflação, admitindo-se aplicação de percentuais de ajuste superiores aos índices inflacionários³.

Já o **Reajuste Anual** é a aplicação apenas do percentual da inflação, sem quaisquer acréscimos ou majorações nos vencimentos. Neste sentido, vale a citação do voto do Ministro Marco Aurélio no RE 565.089/SP, *leading case* (reconhecimento da repercussão geral), que versa sobre a reajuste anual dos servidores:

“3. DISTINÇÃO ENTRE AUMENTO E REAJUSTE . PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

2A data-base legal a ser observada é 1º de maio, consoante estabelece o art. 5º da Lei 7.270, de 22 de abril de 2009 (**juntamos cópia**).

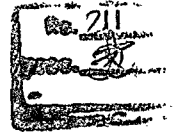
3 PEREIRA, Rodolfo Viana, “Limites e possibilidades da revisão da remuneração de servidores em ano eleitoral”, *In* REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Edição Especial — ano XXIX, acesso no seguinte endereço eletrônico: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1166.pdf>, aos 23/05/2016.

RESOLUÇÃO Nº 23.457, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas

(...)

Art. 62. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de



Atentem para a distinção entre aumento e reajuste. O Direito, tanto o substancial quanto o instrumental, é orgânico e dinâmico, descabendo confundir institutos que têm sentido próprio. Na espécie, não se trata de fixação ou aumento de remuneração – estes, sim, a depender de lei, na dicção do inciso X do artigo 37 da Carta da República. Versa-se o reajuste voltado a afastar os nefastos efeitos da inflação. Objetiva-se a necessária manutenção do poder aquisitivo da remuneração, expungindo-se o desequilíbrio do ajuste no que deságua em vantagem indevida para o Poder Público, a aproximar-se, presente a força que lhe é própria, do fascismo. Não se pode adotar entendimento que implique supremacia absoluta do Estado, em conflito com o regime democrático e republicano. (...)"

Se houver a indistinção entre revisão e reajuste de remuneração de servidores, o percentual a ser observado é o de 3,58%, albergando o período de janeiro a abril de 2016. Feita a distinção, supracitada, o percentual é de 9,83%.

A Lei Federal n. 9504/97, que estipula as vedações em período eleitoral, em seu artigo 73, inciso VII, dispõe:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)

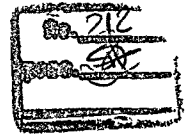
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O E. TSE, visando regulamentar o tema para as eleições de 2016 editou a Resolução n. 23.457/15, que, em essência, reproduz o preceito legal:

RESOLUÇÃO Nº 23.457, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas
(...)

Art. 62. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de



oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 5 de abril de 2016 até a posse dos eleitos.

A Resolução editada pelo E. TSE não traz indicativo de que houve uma “viragem jurisprudencial” de seu entendimento sobre o tema:

TSE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 196-16.2012.6.08.0002 ATÍLIO VIVÁQUA-ES 2ª ZONA
ELEITORAL (CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM)

AGRAVANTES: JOSÉ LUIZ TORRES LOPES E OUTROS

ADVOGADO: PEDRO PAULO VOLPINI

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

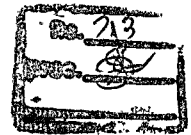
Ministra Luciana Lóssio

Protocolo: 22.479/2014

“Esse é o entendimento do TSE, ao ponderar que ***“a aprovação de projeto de revisão geral da remuneração de servidores públicos até o dia 9 de abril do ano da eleição, desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, não caracteriza a conduta vedada prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições”*** (AgR-REspe nº 46179/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 7.8.2014).

Além do aumento superior à recomposição do poder aquisitivo e concedido durante o período de seis meses que antecedem o pleito, para caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, é mister que a proposta de revisão da remuneração dos servidores seja geral e não apenas ofertada a um determinado setor do serviço público.”

Para caracterizar a afronta é necessário que (i) se trate de revisão (aumento superior ao da inflação); (ii) concedida após o período de 05 de abril e (iii) em caráter geral.



Se a interpretação conferida à orientação do TCE/SP for no sentido de que não há distinção entre revisão e reajuste há vedação para inclusão no percentual do período anterior à janeiro/2016.

Prevalendo este entendimento das diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e considerando que a proposta de reajuste geral de vencimento inicia tramitação no período de 180 dias da eleição de 2016, mister se faz a apresentação, pelo Sr. Prefeito, de **mensagem modificativa**, reduzindo o percentual de reajuste para 3,58%, devendo ser oficiado a tal.

Caso o entendimento for no sentido de que não se trata de revisão, mas de reajuste geral de servidores (recomposição da corrosão inflacionária), calcado sobre a data-base da categoria, instituída em lei, o tema estaria excepcionado da vedação posta na legislação eleitoral.

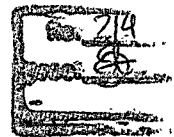
E se tratando de reajuste e não revisão (caso aceitem esta distinção) somente pode haver a aplicação do artigo 37, inciso X, da CF, impondo o interstício mínimo de 12 (doze) meses e **sempre na mesma data** (instituída pela Lei Municipal n. 7270/2009). Di-lo:

Art. 37 - (...)

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

Se a lei municipal estabelece o mês de maio como data-base da categoria não haveria como postergar ou antecipar o período pena de ampliar ou reduzir sua base de cálculo. Noutro giro, tomando-se o exemplo de Jundiaí, se considerarmos a restrição do ano eleitoral, haveria a supressão da inflação do período de maior/2015 a dezembro/2015. Assim sendo, a cada 04 (quatro) anos seriam desconsiderados, para efeito de recomposição inflacionária (reajuste), 08 (meses) – algo que somente poderia ser alcançado em sede de revisão, em data posterior e a juízo da autoridade competente.

Esta interpretação representaria, nos termos do voto do Min. Marco Aurélio (RE 565.089/SP), citando Luis Roberto Barroso (*O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*, 2006, p. 61) um exemplo da denominada “insinceridade normativa”, onde o reajuste geral anual (fazemos a distinção entre reajuste e revisão), na data-base instituída em lei (*n casu*, Lei Municipal 7270/09), não teria, nos anos de eleições, 12 (doze) meses.



A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, **nos autos do processo administrativo que serviu de lastro à edição do PL 12.041/16**, em parecer apócrifo, referendado pelo Sr Secretário Municipal da Pasta (**cópia anexa ao presente processo**), aponta para legalidade do aumento em 9,83%. Todavia, o referido órgão técnico reconhece, **de forma peremptória**, que o E. TCE/SP determina que a aplicação dos índices de reajuste, em ano eleitoral, se limite a 3,58%.

Estas ponderações estão sendo urdidas pela Consultoria Jurídica da Casa tendo em vista o estado de incerteza que o tema se apresenta e que, obviamente, remete a um juízo prognóstico do Sr. Alcaide e dos Nobres Edis⁴. O ofício deste órgão técnico impõe apontar para os dois posicionamentos jurídicos, devendo os Vereadores avaliarem, dentro de um juízo de maioria/minoria, qual a solução prevalecerá⁵.

CONCLUSÃO

O Plenário da Edilidade deverá adotar um posicionamento que considere:

- 1) a tese defendida pelo Executivo – neste caso, aprovando o índice proposto, que repõe tão somente a inflação do período maio de 2015 a abril de 2016, considerada legal e constitucional (cf. fls. 130, item 5); ou
- 2) os argumentos do Tribunal de Contas, inferindo que o percentual do INPC abrange tão somente o período janeiro a abril de 2016. Nesta hipótese, caberá a apresentação de Mensagem Aditiva do Executivo reduzindo o percentual de reajuste proposto.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiائية. Di-los, respectivamente:

4 Juízo prognóstico que remete às consequências da adoção de um dos posicionamentos em relação à análise das contas anuais da PMJ e CMJ, ou seja, a adoção do percentual de 9,83% pode ser objeto de apontamento pelo E. TCE/SP.

5 A ortodoxia recomenda que se adote o posicionamento mais restritivo, como forma de imunização a eventuais demandas judiciais e apontamentos da Corte de Contas.



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto. Quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre reajuste de vencimentos do funcionalismo.

OITIVA DAS COMISSÕES


Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

do § 2º do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a")

Jundiaí, 24 de maio de 2016.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PUBLICAÇÃO
24/04/2009

Rubrica

LEI Nº 7.270, DE 22 DE ABRIL DE 2009

Reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público, a partir de 1º de abril de 2009; fixa a data-base da categoria; e revoga dispositivo correlato da Lei 4.106/93.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de abril de 2009, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão não alcançados pelo artigo 9º, § 7º, da Lei nº 5.694, de 12 de setembro de 2002, com a alteração da Lei nº 6.949, de 12 de novembro de 2007, serão reajustados no valor correspondente a 6% (seis por cento), a partir de 1º de abril de 2009.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplicar-se-á:

- I- aos servidores das autarquias e fundações municipais;
- II- aos valores constantes das gratificações constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, com as alterações da Lei Complementar nº 400, de 24 de junho de 2004;
- III- aos valores das gratificações constantes do Anexo à Lei nº 6.383, de 29 de junho de 2004.

Parágrafo único - O reajuste das gratificações previstas nos incisos II e III deste artigo deverá levar em conta eventuais índices de aumento concedidos nas fontes de origem.

Art. 3º - O valor da vantagem denominada "Auxílio-Alimentação", criada pela Lei nº 8.675, de 27 de abril de 2006, fica fixado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a partir de 1º de abril de 2009, mantidas as demais condições para sua concessão.

Art. 4º - A incidência do reajuste de que trata esta lei sobre o vencimento base, acrescido da vantagem prevista no art. 98, IV, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, fixado para os cargos de símbolo CC1, não poderá resultar em valor superior ao do subsídio fixado para o cargo de Secretário Municipal.

Art. 5º - Fica fixada em 1º de maio de cada ano a data-base da categoria dos servidores públicos do Município de Jundiaí.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes no orçamento para o exercício de 2009.

Art. 7º - É revogado o art. 2º da Lei nº 4.106, de 18 de março de 1993; e demais disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos